



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA JUDICIAL UNIFICADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**DE PALMAS**

FÓRUM PALÁCIO MARQUÊS DE SÃO JOÃO DA PALMA - AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, SN, PAÇO MUNICIPAL - Bairro: PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4520 - www.tjto.jus.br - Email: sejui@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 0040134-03.2023.8.27.2729/TO**

**MANDADO Nº 9786185**

*Recibido em 01/11/23 às 11:00*

**Destinatário:** Presidente - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

**Endereço:** ACSU-NE 10 (102 Norte) Avenida Joaquim Teotônio Segurado, SN, Cj. 01, Lts 01 e 02, Plano Diretor Norte - Palmas/TO 77006002 (Residencial)

**CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

GILSON COELHO VALADARES, Juiz de Direito do Juízo do 5º Juizado Especial de Palmas, manda ao oficial de justiça portador deste mandado que proceda a **INTIMAÇÃO** da autoridade à frente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE/TO** ou quem suas vezes fizer para, no prazo de até 10 dias, dar cumprimento à decisão liminar proferida no evento 15 dos autos em epígrafe, **chave nº 138837913723**, cuja cópia segue anexa, devendo **suspender, unicamente em relação ao requerente, JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA, os efeitos do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido na PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019 e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023**, sob pena de multa diária aplicada diretamente ao ESTADO DO TOCANTINS no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, e sem prejuízo de reavaliação, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao requerente, bem como responder, em caráter pessoal, pela prática do crime de desobediência à ordem judicial.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA ROMÃO NICEZIO COELHO, Servidora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código

Oficial de Justiça: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Cargo: CARGO 23 - PAL - RUIVALDO AIRES FONTOURA/CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS



verificador **9786185v3** e do código CRC **f7ea3b0f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA ROMÃO NICEZIO COELHO

Data e Hora: 1/11/2023, às 11:4:40

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, denúncia disque 100.

---

**0040134-03.2023.8.27.2729**

**9786185 .V3**

---

Oficial de Justiça: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Cargo: CARGO 23 - PAL - RUIVALDO AIRES FONTOURA/CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5º Juizado Especial de Palmas**

Av. Teotônio Segurado - Edifício do Fórum Marques São João da Palma, sn - Bairro: Plano Diretor Sul  
- CEP: 77021-65 - Fone: (63)3218-4564 - Email: juizado5palmas@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº**  
**0040134-03.2023.8.27.2729/TO**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência manejado por JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS.

Dispensado o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste órgão jurisdicional. Os pressupostos processuais e as condições da ação também estão presentes. Recebo, portanto, a inicial e os documentos a ela carreados. Caso haja emenda, faça nova conclusão.

Passo, agora, com base nos artigos 3º da lei 12.153/2009 e 300 do Código de Processo Civil, a analisar o pedido de tutela provisória de urgência. Para tanto, deve ser averiguada a existência cumulativa dos requisitos legais: probabilidade do direito alegado; perigo da demora ou risco ao resultado útil ao processo e por último, a reversibilidade dos efeitos do provimento precário.

O Código de Processo Civil contempla a tutela provisória no Livro VI e dispendo, especificamente, acerca da tutela de urgência em seu artigo 300, nos termos abaixo transcritos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Oficial de Justiça: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Cargo: CARGO 23 - PAL - RUIVALDO AIRES FONTOURA/CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS



O perigo na demora se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas liminares a título de antecipação de tutela. Deve-se vislumbrar, porém, o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução de mérito.

A fumaça do bom direito consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança jurídica que requer o caso concreto.

Outro requisito obrigatório para a concessão da tutela de urgência consiste na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se às partes ao estado anterior, se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte requerente.

A **probabilidade do direito** decorre da comprovação de que no Processo Administrativo do TCE/TO nº 11519/2020, relativo ao julgamento das contas do autor, na condição de prefeito do Município de Augustinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2019, a sessão foi realizada pela Segunda Câmara da Corte de Controle e participou do julgamento os seguintes julgadores/conselheiros: Conselheiro MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES Relator do Processo e votaram com o Relator os Conselheiros SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR e ALBERTO SEVILHA.

Em ato contínuo, o autor interpôs recurso administrativo (Recurso de Pedido de Reexame), que foi decidido pelo Tribunal Pleno, ou seja, por todos os Conselheiros que compuseram aquela Corte de Contas, dos quais estavam presentes os mesmos Conselheiros que decidiram o processo em primeira instância.

Nos moldes do art. 137 da Lei Estadual de n. 1.284/2001, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, prevê que:

*"Art. 137. Os conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos. § 1º. Os Conselheiros serão substituídos nas suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma desta Lei, pelos Auditores, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de 3ª entrância".*

Dentre as hipóteses de impedimentos previstas no Código de Processo Civil, aplicável ao caso de forma análoga, encontra-se:

*"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*I - (...);*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido*



**decisão (...)"**.

Sendo assim, se o magistrado decidir qualquer tipo de questão de fato ou de direito em primeiro grau, fica impedido de integrar o colegiado de grau superior para julgar recurso contra a decisão proferida no feito, o mesmo impedimento deve se estender aos conselheiros do TCE-TO, por força do que prevê o art. 137, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. EMISSÃO DE ATO DECISÓRIO DETERMINANTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO COMO RELATOR PARA ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INAUGURADOR DA DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÕES RELATIVAS AOS MESMOS FATOS E SOB IDÊNTICA ÓTICA DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Servidora que respondeu a processo disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo sido condenada, pelo Conselho da Magistratura, à pena de demissão simples, acrescida de incompatibilidade para o desempenho de cargo ou emprego público por 2 (dois) anos, em razão da retenção, por prazo considerável, no exercício das funções de Escrivã Judicial, de valores que deveriam ser depositados de imediato em conta judicial. III - O Desembargador Relator do recurso administrativo, interposto contra a demissão aplicada pelo Conselho da Magistratura catarinense, não somente participou do julgamento do Mandado de Segurança impetrado contra o mesmo ato coator contestado na seara administrativa, como também inaugurou a divergência, tendo proferido o voto vencedor. IV - **A interpretação do art. 134 do Código de Processo Civil de 1973 deve ter como diretriz o real alcance do indispensável requisito da imparcialidade do juiz para atuar na causa, porquanto representa uma das vertentes do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, Constituição da República), além de constituir princípio norteador da magistratura.** V - O Código de Ética da Magistratura, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe, em seu art. 8º, que o magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição e preconceito. VI - A Organização das Nações Unidas, através do Grupo da Integridade Judicial, aprovou os "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore", entalhando regras fulcrais de comportamento pessoal e profissional para juízes, declarando, ao abordar o valor da imparcialidade, que o juiz deve considerar-se suspeito ou impedido nos casos em que, a um observador sensato, parecer não estar habilitado a decidir com imparcialidade. VII - Esta Corte possui orientação segundo a qual não implica impedimento, na seara judicial, o simples fato de o julgador ter participado do julgamento no processo administrativo. Precedentes. VIII - O caso demanda o necessário distinguishing, porquanto não se trata de simples participação no julgamento administrativo, mas atuação efetiva e determinante para o desfecho do veredicto, pois, na condição de relator do feito disciplinar, proferiu ato decisório relativamente aos mesmos fatos e sob a mesma perspectiva disciplinar posteriormente examinada na impetração, na qual*



também teve atuação decisiva. IX - Provido o recurso, para acolher a preliminar de impedimento do Relator do mandado de segurança na origem e declarado nulo o acórdão recorrido.(STJ - RMS: 37912 SC 2012/0092087-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/02/2021)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - A participação de magistrado em julgamento de caso no qual seu pai já havia atuado é causa de nulidade absoluta, prevista no art. 252, I, do Código de Processo Penal. II - **A alteração do quórum com o afastamento do juiz impedido é razão suficiente para o reconhecimento da nulidade processual.** III - Necessidade de renovação do julgamento, sem a participação do magistrado impedido. IV - Ordem de habeas corpus concedida.(STF - HC: 136015 MG - MINAS GERAIS 4002942-86.2016.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-122 18-05-2020).**

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já decidiu em caso similar:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TCE/TO. INTELIGÊNCIA DO ART. 230 RITCE/TO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR DIVERSO DAQUELE QUE PROLATOU A DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**1. Extrai-se do art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, interposto recurso, o Presidente designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. Não obstante, isso não ocorreu, pois como se observa dos Acórdãos a Relatoria do Recurso Ordinário ficou ao encargo do mesmo Conselheiro que prolatou a decisão recorrida - ACOR4 e ACOR6 - evento 01.**

**2. Conforme a peça de ingresso, não é incomum que tal situação se repita, uma vez que o TCE Estadual reconheceu a nulidade de decisões em situações semelhantes, a citar: Resolução nº 180/2016 - TCE/TO - Pleno, Resolução nº 422/2017 - TCE/TO - Pleno e Resolução nº 55/2018 - TCE/TO - Pleno.**

**3. Segurança concedida para declarar a nulidade do Acórdão TCE/TO nº 480/2020 - PLENO, proferido nos autos do Processo nº 12839/2019.**

**(TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0013903-31.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 04/03/2021, Dje 12/03/2021 10:21:57).**

No que diz respeito ao **perigo na demora**, a manutenção das decisões impugnadas, supostamente viciadas por nulidade no processo administrativo, pode ensejar o protesto do nome do autor, bem como, ser alvo de ação de improbidade administrativa.

Outrossim, a presente medida não esgota, total e definitivamente, o mérito da demanda e é perfeitamente reversível.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e, antecipando os efeitos da tutela de urgência, ordeno ao ESTADO DO TOCANTINS que, até decisão em contrário, **suspenda**, em relação unicamente ao



requerente, **JÚLIO DA SILVA OLIVEIRA**, os efeitos do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 135/2022-PRIMEIRA, proferido no PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO Nº 5379/2019 e da RESOLUÇÃO Nº 297/2023-PLENO, proferida no recurso de PEDIDO DE REEXAME Nº 250/2023, até o julgamento final desta lide.

Fixo, em caso de descumprimento, multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, e sem prejuízo de reavaliação, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao requerente.

**Intime-se pessoalmente a autoridade** à frente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE/TO, para que, em **até 10 (dez) dias**, dê efetividade a esta decisão liminar, sob pena de, sem prejuízo da multa cominatória aplicada diretamente ao ESTADO DO TOCANTINS, responder em caráter pessoal, pela prática do crime de desobediência.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) no prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, contestar o pedido.

Após, determino à Secretaria Judicial Unificada dos Juizados Especiais desta Comarca, o seguinte: 1) **INTIME-SE a parte requerente**, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) **INTIME-SE o Ministério Público** no prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se sobre o interesse em atuar na demanda; 3) **INTIME-SE** as partes para que, dentro do prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se acerca do **interesse em produzir provas**, devendo demonstrar a pertinência e necessidade da prova requerida, sob pena de indeferimento; 4) Caso haja pedido de julgamento antecipado do mérito, conclusos para julgamento, respeitando-se a ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de lei conferindo aos procuradores a possibilidade de composição entre as partes de forma ampla, deixo de designar audiência conciliatória.

Expeça-se, à vista do exposto, o que for necessário para o válido e regular andamento do processo.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema eletrônico.

---

Documento eletrônico assinado por **GILSON COELHO VALADARES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9779620v3** e do código CRC **8090dee6**.

Informações adicionais da assinatura:

---

Oficial de Justiça: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Cargo: CARGO 23 - PAL - RUIVALDO AIRES FONTOURA/CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS



Signatário (a): GILSON COELHO VALADARES  
Data e Hora: 31/10/2023, às 22:30:50

---

**0040134-03.2023.8.27.2729**

**9779620 .V3**

---

Oficial de Justiça: RUIVALDO AIRES FONTOURA

Cargo: CARGO 23 - PAL - RUIVALDO AIRES FONTOURA/CENTRAL DE MANDADOS - PALMAS







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

### DESPACHO Nº 33656/2023

Por determinação do Presidente desta Corte, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, encaminhe-se o presente processo administrativo interno à Secretaria Geral das Sessões e à Coordenadoria de Protocolo Geral, com o propósito de cumprir a decisão judicial mencionada no DOC SEI nº 0637965. Cabe ressaltar que a numeração correta dos processos E-Contas, nos quais a decisão agora suspensa foi proferida, é a seguinte: 11519/2020 - Prestação de Contas Consolidadas e 5111/2022 - Pedido de Reexame.

Outrossim, dê-se ciência à 2ª Relatoria e ao Conselheiro - Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CAVALCANTI GONCALVES FERREIRA**, **ASSISTENTE DE GABINETE DE CONSELHEIRO**, em 06/11/2023, às 09:18, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0638476** e o código CRC **EF53716B**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## DESPACHO Nº 33758/2023

Após anotações das informações, encerramos o processo nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **WELLESON RODRIGUES DA SILVA**, **ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO**, em 06/11/2023, às 15:06, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0638858** e o código CRC **09D04589**.